

Segredo de Estado e o Direito fundamental à informação

Guilherme Gonzaga Bento¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma reflexão crítica sobre a questão do segredo em tempos de constitucionalidade democrática. A problematização da presença do Segredo de Estado na democracia contemporânea é de fundamental importância para a construção do Estado de Direito Democrático (art. 1º, CF/88). É exatamente esse paradigma que exige o alinhamento das ações administrativas fundadas no 'público' (na publicidade), ou seja, antagônica ao segredo e ao sigilo. Realiza-se uma análise da teoria da 'Razão de Estado', que sustenta o uso do segredo como meio de manutenção e perpetuidade do poder político por grupos e classes dominantes, sendo este o fim de projetos políticos de poder. Este cenário deve ser (e é) problematizado neste ensaio que propõe entender como e porque se preserva de forma acentuada e persistente o espectro do "Segredo de Estado" (segredo legítimo) em diplomas normativos como a recente Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), uma vez que a nação vive em um movimento de compreensão e implementação de publicidade/transparência.

PALAVRAS-CHAVE: Segredo de Estado; Democracia; Direito à informação; Lei de acesso à informação.

ABSTRACT

This article aims to present a critical reflection on the issue of secret in times of democratic constitutionality. The questioning of the presence of the State Secret in contemporary democracy is crucial to building the democratic rule of law (art. 1 , CF/88) . It is precisely this paradigm that requires the alignment of administrative actions based on 'public' (advertising), or antithetical to secrecy and confidentiality . Performs an analysis of the theory of ' Reason of State ', which supports the use of secrecy as a means of maintenance and perpetuity of political power by dominant groups and classes, this being the end of political power projects. This scenario should be (and is) questioned this essay proposes to understand how and why preserving markedly and persistently the specter of "State Secret" (legitimate secret) in regulatory instruments such as the recent Access to Information Act (Law 12.527/11) , since the nation lives in a movement of understanding and implementing advertising/transparency.

KEYWORDS: State secret; Democracy; Right to information; Law on access to information.

¹ Acadêmico do 9º período da Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro da Universidade de Uberaba e do 1º período de História da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, membro do grupo de pesquisa "Direito na Teoria da Constitucionalidade Democrática". Desenvolve pesquisa institucional no Programa de Pesquisa e Iniciação Científica – PIBIC – na Universidade de Uberaba.

INTRODUÇÃO

O tema do segredo de Estado em paralelo ao direito fundamental à informação disposto no artigo 5º, XXXIII da CF/88, muito pouco tem sido enfrentado pela literatura jurídico-política nacional. As poucas exceções têm surgido em algumas Universidades e com posições isoladas quanto ao objeto de pesquisa, aos moldes aludidos por João Almino² e Sérgio Cadermatori³.

Depreende-se que países como Portugal, com Miguel Lopes Romão⁴, Jorge Bacelar Gouveia⁵, Martim Albuquerque⁶ e na Argentina com Nestor Pedro Saguez⁷, tem tomado a dianteira em estudar a relação do segredo de Estado e o direito fundamental informação.

A recente edição da Lei 12.527/11 (doravante, Lei de Acesso à Informação - LAI), que trouxe a regulamentação do inciso XXXIII do artigo 5º da CF/88, tem ainda de forma tímida despertado em âmbito acadêmico-científico a discussão acerca de pontos umbilicais entre a cultura do segredo até então vigente na sociedade democrática brasileira e a cultura da transparência, paradigma de defesa para a criação do referido diploma normativo. Assim preleciona o item 12 da exposição de motivos enviada ao Congresso Nacional na mensagem nº 319/09 “(...) é necessária a formação de uma cultura de acesso à informação de que sejam partes ativas a população e os servidores públicos (...)”.

É fundamental entender que o acesso à informação, e, portanto, a possibilidade de ser a aplicação e o acesso a esta norma de eficácia contida, é mecanismo de consolidação do paradigma constitucional democrático de 1988, meio efetivo do exercício da cidadania e da possibilidade do combate à corrupção. Doravante tal garantia constitucional ser elevada a *status* de direito fundamental pelo constituinte originário.

Por fim, cabe colocar que há restrições no texto constitucional que em oportuna análise, será referida como o subsídio para distorcer os objetivos precípuos da Lei de Acesso à

² ALMINO, João. *O segredo e a informação* – Ética e política no espaço público. São Paulo: Brasiliense, 1986. 117 p.

³ CADERMATORI, Sergio; CADERMATORI, Daniela M.L. de. *O poder do segredo e os segredos do poder: uma análise histórico conceitual dos limites e das possibilidades de convivência entre o segredo e a democracia*. In: Revista NEJ – Eletrônica, Vol. 16 – n. 3 – p. 329 – 344 / set-dez 2011.

⁴ ROMÃO, Miguel Lopes. *A Bem do Estado: publicidade e segredo na formação e na divulgação das leis (1820-1910)*. Coimbra: Almedina, 2005. 563 p.

⁵ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Segredo de Estado*. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/BGSegredo.pdf Acesso em 15 mar. 2014.

⁶ BENTO, Antônio. (Org.) *Razão de Estado e Democracia. Razão de Estado e segredo versus democracia e publicidade?*. MARTIM, Albuquerque. Coimbra: Almedina. p. 179 - 198.

⁷ SAGÜÉS, Nestor Pedro. *Las leyes secretas: el sigilo legislativo em el derecho constitucional argentino*. Buenos Aires: Ediciones Delpalma, 1977. 120 p.

informação no que concerne a sua finalidade de romper com a cultura do segredo e abrir amplamente o poder fiscalizatório da sociedade aberta, na concepção popperiana.

1 A razão de Estado como sustentáculo do segredo

O rompimento com o absolutismo se dá com a chegada do movimento constitucionalista, que tem seu marco inicial na revolução americana de 1776. Com a revolução francesa de 1789 e o conhecimento das bases filosóficas dos iluministas, institui-se, em Teoria do Estado e Direito Constitucional, o que conhecemos como Estado Moderno, e há a definitiva ruptura com a era medieval e o absolutismo monárquico.

Nesse período não mais se vê, por parte dos governantes (agora burgueses), atos que não privilegiem a participação do povo nas decisões do Estado, bem como a publicidade dessas decisões para conhecimento geral.

Encontramos aí, portanto, a noção de que as decisões devem ser tomadas em decisão coparticipada, (sem a decisão unilateral do Rei) com a participação de representantes, surgindo assim à ideia moderna do sistema representativo via escolha de representantes pela população.

Na concepção do jurista português Miguel Lopes Romão em sua esclarecedora obra “A Bem do Estado – Publicidade e Segredo na formação e na divulgação das Leis”, o marco histórico do início do segredo está na necessidade dos monarcas absolutistas em proteger o poder que possuem ou ainda na aquisição de um poder existente, “(...) todo o segredo político é, em certo sentido, um “segredo de Estado”, porque visa, em última análise, proteger o poder ou adquirir o poder”.⁸

O que daria na lição de Romão, base para o uso do segredo dentro da esfera e dos atos estatais seria a “Teoria da Razão de Estado”, que proporciona ao governante (príncipe) base legal para suas ações com vistas à manutenção do poder em suas mãos.

A visão colocada, e da qual compactuamos, nos leva em referência aos ensinamentos de Nicolau Maquiavel, em seu clássico O Príncipe⁹, onde guia os Príncipes (governantes) em como manter o poder após sua conquista. O “segredo de Estado” entra nessa esteira como *medium* de manutenção desse poder nas mãos de quem o detém.

⁸ ROMÃO, Miguel Lopes. *A Bem do Estado: publicidade e segredo na formação e na divulgação das leis* (1820-1910). Coimbra: Almedina, 2005. p. 73.

⁹ MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. São Paulo: Universo dos livros, 2009. 111 p.

Falamos, portanto, da doutrina ou teoria da “razão de Estado” como base teórica inicial, em termos históricos, que dará sustentação a inserção do segredo na órbita estatal, como forma justificada de manter a segurança interna do Estado, do que na verdade é uma maneira de se perpetuar no poder.

Como muito bem acentua Norberto Bobbio em seu dicionário de Política “... o problema real, nem sempre de fácil solução, de distinguir entre comportamentos diversamente motivados, que **usam como pretexto ou álibi a Razão de Estado**” e completa brilhantemente “a Razão de Estado é uma mera ideologia, que serve para encobrir o interesse das classes políticas governantes **em manter a todo custo o poder**”.¹⁰ (grifo nosso!)

Nisto pontua bem o magistério de Martim Albuquerque quando afirma que “(...) se inscreverá o segredo político como algo que pode e deve existir para lá da ética e da ordem jurídica com vista à manutenção ou expansão do poder”.¹¹

Dessa feita, em um momento histórico político-jurídico, pré-constitucional e sob a fundamentação na Razão de Estado, o segredo se insere na órbita do Estado constitucional, como o conhecemos hoje, e o secreto passa a contrapor o que deveria ser público.

2 O segredo legítimo em *terrae brasilis*

Problemática latente e que se insculpi no uso e manutenção do segredo de Estado em pleno paradigma constitucional democrático, refere-se ao que o diplomata e cientista político João Almino nos levanta em sua obra escrita em 1986, o problema relativo ao que ele denomina de *segredo legitimo*:

E talvez devêssemos nos perguntar se, mesmo nessa perspectiva democrática, haveria lugar para o segredo legítimo (...). Nenhuma “causa nobre” definida de maneira técnica, pelo Estado, pode legitimar o uso do segredo. Daí não haver a possibilidade para o Estado, quando parece conveniente que se guarde um segredo de Estado, de saber previamente que segredo é legítimo. (ALMINO, 1986, p. 16-17)

Entendemos que quando Almino se apodera do termo *legitimidade*, demonstra pretensão de enquadrá-lo a partir de uma definição normativa, ou seja, da regulação do uso de um possível segredo de Estado, o qual se legitima via norma jurídica. Relativizamos a referida

¹⁰ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. V.2. 13 ed. Brasília: UNB, 2007. p.1068.

¹¹ BENTO, Antônio. (Org.) *Razão de Estado e Democracia*. Razão de Estado e segredo versus democracia e publicidade?. MARTIM, Albuquerque. Coimbra: Almedina. p. 187.

utilização terminológica de João Almino, uma vez que nem toda norma jurídica vigente possui presunção de legitimidade, mas há que analisar se o *inter* de sua produção e seus efeitos quanto à eficácia social condizem ao paradigma constitucional vigente.

Devemos, entretanto, entender a referida obra em seu contexto histórico, vale dizer, de transição do regime ditatorial militar para a Democracia (pós-constituição de 1988), e anterior a Lei de Acesso à Informação. Ainda assim, Almino muito contribui para o debate quando nos leva a refletir que na dicção do inciso XXXIII do artigo 5º da CF/88,¹² que o constituinte originário abriu a possibilidade de instituímos o chamado segredo legítimo.

A partir dessa reflexão, tem-se com o advento da Lei 12.527/11 (e sua regulamentação no decreto 7.724/12), a definição técnica pelo Estado, e, portanto, a legitimação do uso do segredo no meio social. Nesse sentido muito bem coloca Almino quando afirma que “(...) a própria sociedade aceitará os limites a seu direito à informação, se estes forem legítimos”. (1986, p. 100).

Desta forma, quando a Lei de Acesso à Informação regulamenta o que seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (e estabelece graus possíveis de sigilo),¹³ tem-se em termos técnicos a definição do que deve ser mantido em segredo, e porque instituído por norma jurídica (imposta) pelo Estado, este se torna legítimo.

No âmbito do Direito comparado tem-se como segredo legítimo a Lei Portuguesa nº 6 de 07 de abril de 1994, Lei do Segredo, que instituiu o regime geral do segredo, que nas palavras do jurista português Jorge Bacelar Gouveia¹⁴ o regime jurídico sobre o segredo de Estado.

3 As incoerências da Lei de Acesso à Informação

No que concerne à análise das incoerências trazidas no bojo da Lei 12.527/11 e no decreto 7.724/12, deve-se tomar por partida que essas ocorrem em virtude da finalidade precípua da lei, que é desenvolver a cultura da transparência, e o que em tese vem sendo colocado e concretizado no referido diploma legal, que é a exceção constitucional, ou seja, o segredo de Estado. Como o presente texto não nos permite exaurir toda a matéria, a proposta a

¹² “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**”. (grifo nosso)

¹³ Artigos 23 e 24 da Lei 12.527/11.

¹⁴ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Segredo de Estado*. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/BGSegredo.pdf Acesso em 15 mar. 2014.

seguir é a de apenas elucidar os principais pontos de incoerência que em nosso ponto de vista consideramos mais graves a consolidação de um direito fundamental à informação condigno com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

De início, tem-se que a tentativa de definir o que seja “imprescindível a segurança do Estado e da sociedade” e que vem nos trazer um grave problema hermenêutico, tendo em vista que os conceitos positivados não são objetivos, mas sim inclinados à subjetividade, o que permite uma classificação ideologizada.

Desta feita, o que passamos a chamar de “conceito jurídico indeterminado” tem previsão legal no artigo 23 da LAI e artigos 25 e 27 do decreto 7.724/12, permitindo assim classificações com viés ideológico, como apreendemos em pedido de informação solicitado quanto a informações sobre os empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES para a construção do porto de Mariel, na República de Cuba¹⁵.

Tais informações foram classificadas no grau de secreto (artigo 24, §1º, II) sendo reservado pelo prazo de 15 anos, sob o argumento de que as informações contidas no contrato de financiamento do banco público brasileiro seria prejudicial ou colocaria em risco a condução de negociações do país, conforme que se depreende da decisão do CIC que fundamentou a referida no inciso II do artigo 23 da LAI.

Outra incoerência latente na legislação em comento se trata da autoridade responsável pela classificação da informação, em que o artigo 27 da LAI estabelece como critério o grau de sigilo (ultrassecreto, secreto e sigiloso) para definir a competência, mas que esta quase sempre será a autoridade geradora da informação.

Referida situação disposta pela LAI traz mais uma problemática: há uma pessoalidade e uma discricionariedade no ato de classificação, porque quem gera a informação é a mesma pessoa que a classifica, o que se passa a denominar de “arbítrio classificatório”.

Outro ponto que se vislumbra ser atacado (e refletido!) é relativo ao que se passa a denominar de “segredo do segredo”. Trata-se do disposto no artigo 31, inciso VI e §2º¹⁶ do decreto 7.724/12 que regulamenta a Lei de Acesso à Informação. Vejamos a transcrição do dispositivo legal:

Artigo 31: A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de

¹⁵ Trata-se de pedido de informação nº: 09200.000056/2014-96 feito ao Sistema de Acesso a Informação – SAC, criado no âmbito do Governo Federal para atender aos pedidos de acesso a informações de órgãos públicos federais.

Informação – TCI, conforme modelo contido no Anexo, e conterá o seguinte:

VII – **razões de classificação**, observados os critérios estabelecidos no artigo 27; (grifo nosso).

§2º **As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.** (grifo nosso!)

A análise da norma em questão se configura grave impeditivo ao cumprimento do objetivo da LAI, que concerne em fomentar a cultura da transparência e o desenvolvimento do controle social na administração pública¹⁷, bem como o controle judicial,¹⁸ via ações onde os cidadãos sejam legitimados ativos na sua propositura.

Nesse sentido, tal dispositivo, não contrasta com a opção do constituinte originário em dar ao cidadão a soberania do poder político e, portanto, o direito de fiscalizar os poderes constituídos, tendo em vista que restringe a fiscalidade dos atos de classificação em todos os graus de sigilo de quaisquer informações, desde que classificadas conforme os ditames do procedimento classificatório.

Por fim, no que concerne a análise a priori das incoerências dos objetivos propostos pela LAI e os dispositivos e práticas firmadas para sua consecução, temos o excesso de prazo do grau de sigilo¹⁹, correspondente a ultrassecreto 25 anos, permitido sua prorrogação por igual período, secreto 15 anos e sigiloso 5 anos, estes dois últimos não se permitindo prorrogação.²⁰

¹⁷ Artigo 3º, III e V da Lei de Acesso à Informação.

¹⁸ Artigo 5º, XXXV, CF/88.

¹⁹ Temos nesse ponto que destacar um atento ao Direito Comparado no que concerne aos prazos de classificação de países da América Latina e também de Portugal, que vêm a muito se debruçando no estudo do tema. Segue a análise de três leis estrangeiras. **1) No Chile a Lei 20.285** de 20 de agosto de 2008 institui “Sobre Acceso a La Información Pública” e em seu artigo 22 estabelece prazo de 10 anos para os documentos declarados secretos vejamos: “Los documentos en que consten los actos declarados secretos o reservados por un órgano o servicio, deberán guardarse en condiciones que garanticen su preservación y seguridad por el respectivo órgano o servicio, **durante el plazo de diez años (...)**”. **2) No México** que é um dos precursores na América Latina em garantia do direito fundamental à informação estabeleceu em decreto que cria a **Ley Federal De Transparencia Y Acceso A La Información Pública Gubernamental** o prazo de 12 anos, conforme dispõe o artigo 15: “La información clasificada como reservada según los artículos 13 y 14, podrá permanecer con tal carácter hasta por **un periodo de doce años**”. **3) Por fim temos o caso de Portugal** que em 07 de abril de 1994 publicou a **Lei nº 6**, denominada “paradoxalmente” de **Lei de Segredo de Estado**. Aqui é importante que haja uma atenção especial, uma vez que a literatura jurídica portuguesa como já prelecionado, a muito vêm se preocupando com o tema em comento. O item 2 do artigo 6º da referida lei lusitana estabelece um prazo de 4 anos, assim dispõe: “O prazo para a duração da classificação ou pra sua revisão **não pode ser superior a quatro anos**”. No caso da Lei portuguesa o prazo máximo de quatro anos, pode ser revisto por mais vezes se necessário em um processo de renovação. É importante colocar, portanto, a desproporcionalidade de prazo estabelecido pela LAI no Brasil em relação ao Direito Comparado em especial países que há muito tempo estão preocupados com a garantia do direito fundamental à informação.

²⁰ Artigo 24, § 1º da Lei de Acesso à Informação.

Na perspectiva de consolidação de uma “sociedade aberta” (para usar o estilo de Karl Popper)²¹ e o desenvolvimento de uma cultura da transparência, pautada na coparticipação dos cidadãos como sujeitos constitucionais, legitimados ativos a participarem do processo de construção e fiscalização do Estado Democrático não se pode olvidar prazos por demais excessivos.

Ainda nesse ponto de vista dos meios de fiscalização em órgãos como o Ministério Público que age como *custus legis* ou os Tribunais de Contas que possuem dever funcional de fiscalizar, bem como o Poder Judiciário como um todo, se observa a dificuldade na obtenção de informações classificadas nestes graus de sigilo.

A partir da situação colocada que iremos nos deparar com a constância de práticas criminosas ocultadas pelo segredo e por este perdoado ao longo do tempo, vez que o prazo prescricional de crimes encobertos pelo segredo de Estado, não se suspende ou interrompe, perdendo assim a eficácia da punição ou correção do ato em todo seu *inter*.

Há nesse arcabouço de incoerência o perigo de um estado de impunidade legalizado pelo segredo legítimo, em pleno Estado de Direito Democrático. Aqui se vê que um fim do acesso à informação que deveria ser o combate a corrupção, se torna sucedâneo de permiti-la, quando o que deveria ser exceção se torna regra, na visão de Giorgio Agambem²², como veremos no próximo tópico.

4 Por uma reforma do acesso à informação na Democracia ou pelo fim do segredo – uma (in) Conclusão

Cabe-nos colocar em apertada síntese, algumas considerações no que concerne as hipóteses de pesquisa para a efetivação de um direito fundamental à informação condigno com o paradigma constitucional vigente e efetivo no que concerne a garantia de direitos à fiscalidade no projeto constitucional de “sociedade aberta“, o qual propõe o texto constitucional de 1988.

A partir da perspectiva (a de um Direito Democrático)²³ que rege o atual Estado Constitucional (de Direito) em *terrae brasilis*, devemos rever a regulação adotada em relação às limitações do segredo de Estado ou ainda do acesso às “informações públicas”.

²¹ POPPER, Karl Raimund. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1987.

²² AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.142 p.

²³ Por outro lado, é bom lembrar que a democracia deve aparecer como uma espécie de qualidade, de característica, de paradigma jurídico, de *eixo teórico* adotado pela Constituição, pois democrático não é o Estado,

O segredo, como visto, serve ainda hoje a manter regimes ou projetos de poder, por meio da ocultação de informações. Por isso ventila-se a possibilidade de um *procedimento* de fiscalidade, ampla e irrestrita, em que todos possam conjecturar e desconstruir democracias disfarçadas. A política (ou os grupos políticos) se utilizam muitas vezes do *segredo* como meio efetivo para se atingir a finalidade de manutenção no poder.

Nas claras palavras de João Almino “O Segredo impede um controle mais efetivo por parte da sociedade sobre seus governantes” (ALMINO, 1986, p. 98). Se põe claro os impeditivos que o segredo gera para a construção do projeto de Democracia pós 1988, uma vez que restringe a soberania popular, ao retirar das mãos dos detentores do poder o direito fundamental à informação.

Conclui, dessa forma, João Almino que “(...) a sociedade é mantida na ignorância de processos decisórios que lhe dizem respeito”. Tem-se, portanto, a usurpação do poder fiscalizatório dos coautores do Direito Democrático.

Não raro, o segredo tem sido legitimado perante instrumentos normativos dotados de coercibilidade, e que se tornam, portanto, “legítimos” perante o meio social. “A Bem do Estado”, ou em nome da segurança nacional, pelo interesse público ou nos dizeres de Almino pelas “boas causas” o segredo de Estado tem sido invocado em pleno regime democrático. Em sua reflexão: “Pensemos, por exemplo, na chamada ideologia da segurança nacional. Ela põe a tal segurança acima até mesmo de um desejo empiricamente expresso por parte da nação”.²⁴

Temos, portanto, uma dificuldade em compreender a aceitação pelo constituinte originário em balizar a exceção do segredo de Estado em pleno paradigma do Estado de Direito Democrático, ao salvaguardar informações quando imprescindíveis a segurança do Estado ou da sociedade, conforme dicção do texto constitucional no inciso XXXIII do artigo 5º, Constituição Federal vigente.

Tem-se, nesse caso, uma nítida norma de caráter constitucional, porém inconstitucional, na visão da literatura alemã do jurista Otto Bachoff ²⁵. Pois bem, aqui delineamos que tal disposição constitucional deve ser reformulada, ainda que considerada cláusula pétrea, sendo perfeitamente modificável na perspectiva de que o direito fundamental

mas sim o direito que rege o Estado. (DEL NEGRI, André. *Teoria da Constituição e do Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 73.)

²⁴ ALMINO, João. *O segredo e a informação – Ética e política no espaço público*. São Paulo: Brasiliense, 1986. 117 p

²⁵ BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais?*. Coimbra: Almedina, 2009. 92 p.

à informação deve ser ampliado²⁶ com a necessária extirpação do segredo de Estado do nosso texto constitucional e conseqüentemente de nosso ordenamento jurídico.

É preciso ainda se pensar em uma reforma na Lei de Acesso à informação engendrada pela necessidade de se aperfeiçoar o procedimento de acesso às informações públicas em todo seu *inter* procedimental, principalmente no que diz as incoerências aqui já delineadas.

Por fim, é preciso compreender que o projeto paradigmático instituído pela CF/88 é de construção contínua e requer participação dos legitimados a sua participação. Assim nos explicita o professor André Del Negri ao discorrer sobre a concepção habermasiana de Democracia:

Por fim, o Estado de Direito Democrático, no magistério do professor Jurguen Habermas, “não se apresenta como uma configuração pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, delicado, e, especialmente, falível e carente de revisão, o qual tende a reutilizar, em circunstâncias precárias, o sistema de direitos, o que equivale a interpretá-los melhor e a institucionalizá-los de modo mais apropriado e a esgotar de modo mais radical o seu conteúdo”. (DEL NEGRI, 2009, p. 74)

Colocada tal reflexão, cabe corroborar a presente pesquisa diante da preocupação do professor Sérgio Cadermatori no que diz respeito ao controle do poder na Democracia quando este diz “O controle do poder, regra paradigmática das modernas Democracias representativas, somente pode ter lugar quando os cidadãos têm acesso às práticas governamentais” e conclui afirmando: “Assim, o acesso do grande público ao conhecimento das ações do governo constitui-se em pilar fundamental para a estruturação de um regime democrático”. (CADERMATORI, 2011, p. 339)

As reflexões colocadas não se esgotam, reconhecendo que muito ainda há de se expor a partir de uma reflexão crítica e falível nas hipóteses ao problema de pesquisa, lastreadas na construção de um Estado de Direito Democrático (Art. 1º, CF) condigno com os postulados de uma “sociedade aberta” a partir da garantia de um legítimo (democrático) direito fundamental à informação.

²⁶ Quem muito bem pontua essa questão é o professor José Luiz Quadros no Tomo II de sua obra Direito Constitucional, onde ele preleciona acerca da possibilidade de atuação do poder constituinte reformador nas limitações matérias de reforma (clausula pétrea) afirmando o seguinte: “(...) só serão permitidas emendas que venham a aperfeiçoar o nosso federalismo (...)”.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. 142 p.
- ALMINO, João. *O segredo e a informação – Ética e política no espaço público*. São Paulo: Brasiliense, 1986. 117 p.
- BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais?*. Coimbra: Almedina, 2009. 92 p.
- BENTO, Antônio. (Org.) *Razão de Estado e Democracia*. Máximas de Estado, segredos de Estado, golpes de Estado e razão de Estado em Gabriel Naudé. BENTO, Antônio. Coimbra: Almedina. p. 111 - 148.
- BENTO, Antônio. (Org.) *Razão de Estado e Democracia*. Razão de Estado e egredo versus democracia e publicidade?. MARTIM, Albuquerque. Coimbra: Almedina. p. 179 - 198.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. V.2. 13 ed. Brasília: UNB, 2007. 1318 p.
- CADERMATORI, Sergio; CADERMATORI, Daniela M.L. de. *O poder do segredo e os segredos do poder: uma análise histórico conceitual dos limites e das possibilidades de convivência entre o segredo e a democracia*. In: Revista NEJ – Eletrônica, Vol. 16 – n. 3 – p. 329 – 344 / set-dez 2011.
- DALBÉRIO, Maria Célia Borges; DALBÉRIO, Osvaldo. *Metodologia Científica: desafios e caminhos*. São Paulo: Paulus, 2010. 264 p.
- DEL NEGRI, André Luiz. *Teoria da Constituição e do Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. 409 p.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Segredo de Estado*. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/BGSsegredo.pdf Acesso em 15 mar. 2014.
- HEINEM, Juliano. *Comentários à Lei de Acesso à Informação: Lei 12.527/11*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 310 p.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. São Paulo: Universo dos livros, 2009. 111 p.
- MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do Direito em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentus, 2002. 183 p.
- MÜLLER, Friederich. *Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia*. 2. ed. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. 2. ed. São Paulo: Cultrix/Editora da USP, 1975. 567 p.
- ROMÃO, Miguel Lopes. *A Bem do Estado: publicidade e segredo na formação e na divulgação das leis (1820-1910)*. Coimbra: Almedina, 2005. 563 p.
- SAGÜÉS, Nestor Pedro. *Las leyes secretas: el sigilo legislativo em el derecho constitucional argentino*. Buenos Aires: Ediciones Delpalma, 1977. 120 p.